

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4994 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026
Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 26 de fevereiro de 2026

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.146/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o valor de R\$ 83.969,32 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão das Redes de Distribuição de Água Tratada em São Pedro da Aldeia/RJ – Rua Brasil.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do art. 24, I, alínea “g”, c/c art. 17, II, alínea “e”, ambos da IN nº 07/2009, alterada pela IN nº 56/2015, por não atender à determinação contida no art. 2º da IN nº 50/2015.

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a IN 07/2009.

Art. 4º. Determinar que a SECEX oficie o Município de São Pedro da Aldeia, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º. Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 6º. Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 7º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

V - CRÉDITO:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
5341.261220002.2016 Manut. Ativid. Operacionais/ Administrativas	3390	1.500.100	1.201.389,00

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e as disposições contidas na Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria acompanhada de parecer elaborado pela Assessoria de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade de Despesa.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01º de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2026
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
 Presidente do DER-RJ
BRUNO REGO DEUSDARÁ RODRIGUES
 Reitor em Exercício da UERJ
 id: 2716350

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 24.02.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/001114/2026 - RATIFICO a inexistência de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), referente à contratação do curso "Gestão Patrimonial Pública: Procedimentos para o Gerenciamento do Patrimônio, Material e Almojarifado", em favor da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46.
 id: 2716481

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4994 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E: 22/007.146/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 83.969,32 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão das Redes de Distribuição de Água Tratada em São Pedro da Aldeia/RJ - Rua Brasil.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do art. 24, I, alínea "g", c/c art. 17, II, alínea "e", ambos da IN nº 07/2009, alterada pela IN nº 56/2015, por não atender à determinação contida no art. 2º da IN nº 50/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a IN 07/2009.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o Município de São Pedro da Aldeia, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 6º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2716491

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4995 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ. REAJUSTE TARIFÁRIO - 2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009822/2025, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão do Conselho Diretor na 19ª Reunião Interna para homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas da Imperatriz, no importe 6,52% (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPEP, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação das tarifas, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ	Reajuste Tarifário Jan/26	6,52%			
Categoria	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esqoto (R\$/m3)	
Conta mínima Domiciliar	0 A 15	1	4.6120	4.1508	
	16 A 30	2,2	11.6238	10.4614	
	31 A 45	3	15.8506	14.2655	
	46 A 60	6	31.7012	28.531	
	Acima de 60	8	42.2682	38.0414	
Pequeno Comércio* Comercial	0 A 10	1,7	8.9821	8.0837	
	0 A 20	3,4	17.9640	16.1676	
	21 A 30	5,99	31.6483	29.4835	
	Acima de 30	8,4	33.8148	30.433	
	Industrial	0 A 20	4,7	24.8326	22.3493
21 A 30		4,7	24.8326	22.3493	
31 A 130		5,4	28.5310	25.6778	
Acima de 130		5,7	30.1161	27.1044	
Pública		0 A 15	1,32	6.9743	6.2768
	Acima de 15	2,92	15.4278	13.8851	
	0 A 15	1,32	6.0879	5.479	
Pública Estadual	Acima de 15	2,92	13.4671	12.1205	

*1. Tarifa de Pequeno Comércio limitada a 10m3. Caso ultrapasse será cobrada como tarifa Comercial normal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2716492

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4997 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009822/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a Decisão do Conselho Diretor na 19ª Reunião Interna para homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, no importe 6,795% (seis inteiros e setecentos e noventa e cinco milésimos por cento), conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPEP, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação das tarifas, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	6,795%	
Fórmula Paramétrica disposta na cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 2ª Parcela do realinhamento tarifário. Conforme art. 18 da Deliberação AGENERSA 4830/2024		
Categorias de usuários	Faixas de consumo(m3)	Tarifa de Água jan/2026
DOMICILIAR/ PÚBLICO	0 - > 10	4.6631
	11 - > 15	6.0620
	16 - > 20	10.0257
	21 - > 30	10.7252
	31 - > 45	13.9894
	> 45	20.9840
COMERCIAL/INDUSTRIAL	0 - > 10	16.3209
	11 - > 15	18.6525
	16 - > 20	19.1188
	21 - > 30	28.9114
	31 - > 45	31.2430
	> 45	37.3050

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2716494

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.146/2019

Data de Autuação: 08/10/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Homologação dos Investimentos de Expansão da Distribuição de Água no Município de São Pedro da Aldeia (Rua Brasil), RJ.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

123120776

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Concessionária PROLAGOS, para submissão à análise, por esta Agência Reguladora, de projeto de ampliação do Sistema de Distribuição de Água Tratada em São Pedro da Aldeia/RJ (Rua Brasil), em razão do disposto pela Cláusula Segunda, do Terceiro Termo Aditivo, do Contrato de Concessão CN/96, pela Deliberação Agenera Nº 2.618/2015 e pela Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015, que define os parâmetros para a realização e verificação dos investimentos em obras.

2. O projeto apresentado pretende atender ao disposto no item 1.8.1 – expansão da distribuição de água em São Pedro da Aldeia - nos termos do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, conforme consta no anexo II, da Deliberação Agenera Nº 2.618/2015.

3. A Carta PROLAGOS PRO-2019-00420-CTE (Doc. SEI 9069354 - pág. 05), encaminhou a Agenera o Relatório REL – 240-S-A-HID-001-0, em atendimento ao plano de investimentos do item 1.5.1, a fim de ser autorizada a execução do referido projeto.

4. Em seu Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 2.618/2015 (Doc. SEI 9069354 - pág.49), a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, entendeu que o projeto “*contém detalhamentos e informações suficientes para facilitar a execução das obras, visando a obtenção dos níveis de eficiência esperados*” (fls. 61).

5. Por sua vez, o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 069/2019, exarado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), manifestou sua concordância condicional com os elementos trazidos aos autos pela Concessionária, a exigir que, após a conclusão das obras descritas no processo, seja feita uma verificação detalhada de todos os gastos realizados, em observância à Instrução Normativa nº 50/2015 (Doc. SEI 9069354 - pág.67).

6. Em 12 de maio de 2022, a PROLAGOS em sua Carta Prolagos – PRO-2022-001080-CTE (Doc. SEI 32832280), instada a se manifestar sobre eventuais atualizações do projeto, afirmou que “*não houve a necessidade da revisão do projeto das redes de distribuição de água tratada, São Pedro da Aldeia/RJ - Rua Brasil*”.

7. Se valendo da Carta PRO-2019-003988-CTE, como resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 691/2019, a Concessionária solicitou urgência para a execução da obra, alegando o crescimento da

demanda e o aumento populacional nos últimos anos (Doc. SEI 42934218). Assim, foram realizados os investimentos nas redes de distribuição de água, sendo que as obras foram iniciadas em 24/05/2021 e concluídas em 15/12/2022.

8. A Carta Prolagos - Rua Brasil (Doc. SEI 44299823) foi encaminhada a AGENERSA em 15 de dezembro de 2022, apresentando os documentos da comprovação de execução do Projeto de Redes de Distribuição de Água, Rua Brasil, Município de São Pedro da Aldeia, em cumprimento da Instrução Normativa nº 50/15, quais sejam: (i) **as built**; (ii) Laudo Técnico Conclusivo; e (iii) parecer técnico de empresa de auditoria externa.

9. O Parecer 158/2023/AGENERSA/CASAN analisou o **as built** do projeto, que possui o objetivo de ampliar o sistema de abastecimento de água do município de São Pedro da Aldeia. Em suas conclusões, afirmou que *“o as built do Projeto das Redes de Distribuição de Água Tratada, Rua Brasil - São Pedro da Aldeia/RJ, atende à rubrica constante do item 1.8.1 – Expansão Distribuição Água - São Pedro da Aldeia, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015, que será objeto de revalidação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando se alcançar o completo entendimento do mesmo, o que vai permitir se obter resultados satisfatórios na execução das atividades propostas”* (Doc. SEI 61226053).

10. Por sua vez, o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 223/2023, em apertada síntese, reconhece a realização das obras e investimentos, contudo, afirma que *“a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada fora do prazo determinado, portanto, cumprindo os incisos I e II do art. 3º, mas, por outro lado, descumpriram o art. 2º da CODIR/IN nº 50”*.

11. No Parecer 481/2024/AGENERSA/PROC, a Procuradoria sugeriu *“considerar cumprido o investimento objeto do presente processo - Projeto das Redes de Distribuição de Água Tratada, São Pedro da Aldeia/RJ – Rua Brasil - autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015, tendo em vista os Pareceres Técnicos da CASAN e da CAPET”*, mas por outro lado, *“em razão do descumprimento do artigo 2º da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, considerar cabível, na hipótese, a aplicação de penalidade, a critério do Conselho Diretor”*.

12. Em suas Razões Finais (DOC. SEI 91607086), a Concessionária, em síntese: (i) requer que o CODIR reconheça o cumprimento dos investimentos de expansão do sistema de distribuição de água na Rua Brasil, (ii) A homologação do valor R\$ 83.969,32 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), base dez/2008, para fins de comprovação financeira dos investimentos de distribuição de água na Rua Brasil; (iii) O afastamento da pretensão de aplicação de qualquer penalidade; e, (iv) o arquivamento do processo.

É o relatório.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.146/2019

Data de Autuação: 08/10/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Homologação dos Investimentos de Expansão da Distribuição de Água no Município de São Pedro da Aldeia (Rua Brasil), RJ.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

124683577

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado para acompanhamento da execução do Projeto das Redes de Distribuição de Água na Rua Brasil, Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Carta Prolagos PRO-2019-000420-CTE, encaminhada em 25/01/2019, a Concessionária PROLAGOS apresentou o respectivo projeto, destacando a necessidade de aprovação do investimento, haja vista que se tratava de obra com caráter eminentemente social e que visava beneficiar 78 (setenta e oito) famílias que não contavam com o abastecimento regular de água.

2. Cabe recordar, que em decorrência de Auditoria Governamental do TCE realizada na Concessionária Prolagos, em 2018, esta Agência foi instada a se manifestar quanto ao Achado 04, referente à execução de obras sem cobertura contratual. Em atendimento à determinação, foi instaurado o processo nº E-22/007.533/2019, quando o CODIR deliberou, no âmbito da 13ª Reunião Interna de 2019, pela suspensão temporária dos processos relacionados à realização de novos investimentos, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas.

3. Posteriormente, considerando a necessidade de execução de obras emergenciais, conforme recomendação do Ministério Público Federal, o CODIR, em Reunião Interna, autorizou a retomada da tramitação dos processos cujo conteúdo projeto envolvesse tais tipos de obras. Por fim, em 05/01/21, o TCE reconheceu a possibilidade de regularização das situações apontadas, retomando-se os processos de investimento da Prolagos.

4. As obras examinadas no presente processo foram realizadas no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato CN/96, de Concessão dos Serviços de Saneamento Básico firmado entre o Estado e a PROLAGOS, onde a Concessionária apresenta seu pleito expondo a necessidade de expansão dos investimentos em infraestrutura da rede de atendimento da população, e a recomposição em razão de encargos não previstos, conforme consta na Deliberação CODIR nº 2.618/15.

5. A este respeito, é importante salientarmos que o contrato de concessão de saneamento básico transcende a natureza de um mero negócio jurídico administrativo: ele se consubstancia em um instrumento de política pública essencial para a garantia do mínimo existencial da população, em especial, dos mais desassistidos. Assim, a análise do processo de homologação de investimentos,

desde a fase preparatória até o *as built*, não deve ser puramente contábil, jurídico ou de engenharia, mas teleológica, visando o cumprimento das metas de universalização.

6. A Constituição Federal de 1988 erige a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) como fundamento da República, sendo amplamente reconhecido que a falta de acesso à água e às redes de coleta de esgoto fere mortalmente essa dignidade, pois expõe o cidadão a condições degradantes e a riscos severos à saúde. Desta forma, o processo de homologação de investimentos nestas obras não é um fim administrativo burocrático que se basta, mas um meio para garantir a efetividade desses direitos constitucionais.

7. O contrato de concessão, regido pela Lei nº 8.987/95, e por disposições específicas da Lei nº 11.445/07 (atualizada pelo Marco Legal do Saneamento), pressupõe que o particular (concessionário) realize investimentos vultosos (*Capital Expenditure* - Capex) para a modernização e expansão do sistema sendo remunerado via tarifa, ou contraprestação pública, ao longo do tempo.

8. Por sua vez, as revisões quinquenais dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico constituem instrumento essencial de recomposição, atualização e aferição do equilíbrio econômico-financeiro destes instrumentos, sendo dotados de natureza híbrida: jurídica, econômica e regulatória. Sem a adequada revisão periódica, restaria comprometida não apenas a estabilidade contratual, mas também a sustentabilidade e a expansão dos investimentos indispensáveis à universalização dos serviços, conforme diretrizes da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Nacional do Saneamento).

9. Em especial, o art. 29, §3º da Lei nº 11.445/2007, prevê expressamente a realização de revisões periódicas para reequilibrar o contrato, revisar metas, parâmetros de qualidade e estruturas tarifárias, reforçando a idéia de que a regulação deve ser técnica, estável, previsível e orientada à sustentabilidade financeira, permitindo o planejamento de longo prazo. Assim, as revisões quinquenais, previstas na Legislação e nos Contratos de Saneamento, são instrumentos indispensáveis à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à sustentabilidade das concessões e à universalização dos serviços públicos de água e esgoto, como um mecanismo institucional de recalibragem contratual.

10. No presente caso, temos que obras de expansão da rede de distribuição de água na Rua Brasil, Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro, foram realizadas no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal do Contrato CN/96, de Concessão dos Serviços de Saneamento Básico, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a PROLAGOS. Tais circunstâncias demonstram, na prática, o caráter dinâmico dos referidos contratos, cujas metas e etapas precisam de constante revisão e atualização.

11. Para que esses investimentos sejam reconhecidos e devidamente amortizados, é imperativo um processo de homologação rigoroso, que mitigue a assimetria de informações entre o Regulador e o Regulado.

12. É importante recordar, também, que a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras em seu art. 4º, III, atribui às Agências o poder de editar atos normativos destinados a disciplinar os direitos e deveres dos agentes regulados. As Instruções Normativas, portanto, possuem força normativa própria e vinculam os agentes regulados, impondo-lhes prazos, deveres de informação, padrões de conduta

e procedimentos destinados à adequada organização do setor. Tais prazos constituem obrigações acessórias essenciais para a efetividade do sistema regulatório.

13. O normativo base da AGENERSA propõe um rito bifásico, com uma primeira fase preparatória (Ex-Ante), onde ocorre a autorização prévia baseada em estudos e orçamentos, e uma fase executiva/homologatória (Ex-Post), na qual temos a comprovação física (*as built*) e financeira (auditoria) das obras, culminando na aprovação dos investimentos com sua homologação.

14. O referido rito processual de aprovação e fiscalização de obras está contido nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa CODIR nº 50 de 07 de julho de 2015, e ao analisarmos o Art. 1º, inciso III da referida IN, que versa sobre os princípios que norteiam a prestação do serviço público, deve-se interpretar qualidade não apenas como conformidade técnica, mas principalmente como a capacidade da obra de gerar inclusão, haja vista que uma obra de saneamento em uma comunidade carente é um ato de justiça social.

15. Assim, a AGENERSA, ao aprovar os orçamentos e projetos na primeira fase, verifica se aquele recurso está alinhado ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e às metas regionais de universalização, evitando o desperdício de recursos tarifários em obras suntuosas ou desnecessárias, garantindo que o capital seja alocado onde há maior déficit social, ou seja, eficiência alocativa. Cada real economizado em uma obra eficiente é um real a mais disponível para expandir a rede a quem ainda não a possui.

16. A segunda fase do processo, por sua vez, focada na comprovação da execução, é vital para a sustentabilidade da concessão. A tarifa paga pelo usuário remunera o investimento realizado, e se o investimento for fictício ou superfaturado, a tarifa será abusiva, o que fere os princípios da modicidade tarifária e da universalização. Assim, o *as built* e o Laudo Técnico Conclusivo (LTC), exigidos no Art. 2º da Instrução Normativa, garantem que as obras da infraestrutura enterrada, redes de água e esgoto, realmente foram executadas, existem, e funcionam conforme o projeto aprovado na fase preparatória.

17. É importante salientar, conforme ressaltado pelas Câmaras Técnicas da AGENERSA, que a Regulada apresentou o *As Built*, o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e o Parecer Técnico da Empresa de Auditoria Externa fora do prazo de 120 (cento e vinte dias) estabelecido na Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em seu art. 2º, tendo em vista que a obra foi concluída em 22/08/2021, e a Concessionária apenas encaminhou os referidos documentos em 15/12/2022.

18. Desta maneira, a despeito da execução das obras nos termos aprovados na fase preparatória pela Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015, temos o descumprimento do prazo de envio da documentação comprobatória para análise desta Agência na segunda fase.

19. Sobre este ponto, alega a Concessionária que o descumprimento do prazo ocorreu em razão da necessidade de maior tempo para a análise técnica dos documentos pelos auditores externos, argumento que não merece prosperar.

20. A apresentação do *as built* no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido no art 2º da IN nº 50/15 da AGENERSA, é medida de extrema relevância para a adequada regulação e fiscalização dos serviços concedidos, na medida em que assegura a fidedignidade técnica entre o projeto aprovado e a obra efetivamente executada. O cumprimento tempestivo desse prazo permite à AGENERSA verificar a conformidade das intervenções realizadas, avaliar impactos operacionais e regulatórios, manter atualizado o acervo técnico-regulatório e garantir a transparência e a

rastreabilidade das informações essenciais à segurança, à continuidade e à qualidade do serviço público. A inobservância do prazo, por sua vez, compromete a eficiência do controle regulatório, dificulta auditorias e pode gerar riscos à adequada prestação do serviço, razão pela qual a exigência temporal prevista na IN nº 50 deve ser observada com rigor pelas concessionárias.

21. Não obstante, com base nos elementos dos autos e nos Pareceres Técnicos AGENERSA/CASAN n.º 158/2023, AGENERSA/CAPET Nº 223/2023, e AGENERSA/PROC Nº 481/2024, considerando que os investimentos e obras aprovados pela Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015 na fase preparatória do processo em tela, foram realizados e concluídos de maneira satisfatória e adequada, conforme demonstrado ao longo da fase comprobatória, concluo haver suporte suficiente para a aprovação do investimento.

22. Destaque-se, por oportuno, que está em trâmite nesta Agência o processo SEI-220007/002307/2023, que dispõe sobre a alteração da IN nº 50/15, buscando a uniformização das regras para a verificação do *as built* e a prestação de contas de investimentos em contratos de saneamento. Tal alteração é de fundamental importância a fim de se garantir maior rigor técnico e conteúdo mínimo necessário para aprovação dos laudos, garantindo-se mais qualidade aos investimentos realizados.

23. Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao CODIR:

- I- Homologar o valor de R\$ 83.969,32 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão das Redes de Distribuição de Água Tratada em São Pedro da Aldeia/RJ – Rua Brasil;
- II- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do art. 24, I, alínea “g”, c/c art. 17, II, alínea “e”, ambos da IN nº 07/2009, alterada pela IN nº 56/2015, por não atender à determinação contida no art. 2º da IN nº 50/2015;
- III- Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a IN 07/2009;
- IV- Determinar que a SECEX oficie o Município de São Pedro da Aldeia, informando quanto à publicação da presente Deliberação;
- V- Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras; e,
- VI- Encerrar o presente Processo Regulatório.

É como voto.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator